

MPV-375

00002

Data 20/06/2007	Proposição Medida Provisória nº 375, de 2007			
Autor DEPUTADA ANDREIA ZITO				
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos Incisos I, II e III do art. 2º da Medida Provisória nº 375, de 15 de junho de 2007, a seguinte redação:

“Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, investido nos cargos a que se refere o art. 1º, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos os limites fixados pela Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994:

I - a remuneração do Cargo em Comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do Cargo em Comissão e a remuneração do cargo efetivo ou emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida dos seguintes percentuais da remuneração do respectivo Cargo em Comissão:

a) 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração dos Cargos em Comissão do Grupo DAS, níveis 1 e 2;

b) 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração dos Cargos em Comissão do Grupo DAS, nível 3; e

c) 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração dos Cargos em Comissão de Natureza Especial, do Grupo DAS, níveis 4, 5 e 6, e dos CD, níveis 1, 2, 3 e 4.”

JUSTIFICAÇÃO



A alteração proposta visa corrigir a distorção provocada por esta Medida Provisória, quando apresenta como novo, a redução do percentual da opção para os detentores de cargo efetivo e investidos nos cargos comissionados em pauta.

Desde o advento da Medida Provisória nº 163/2002, convertida na Lei nº 10.869/2004, que deu nova redação à Lei nº 10.470/2002, os servidores públicos federais do Poder Executivo ocupantes de cargos efetivos e investidos em cargos comissionados passaram

a ter o direito de perceber a opção da remuneração do cargo efetivo com o acréscimo de sessenta e cinco (65%) e setenta e cinco (75%) por cento da remuneração desses cargos, dependendo do nível do cargo comissionado.

Por que que neste momento, onde está sendo concedido reajuste para os valores remuneratórios desses cargos, esses servidores não poderão ser beneficiados igualitariamente como os servidores **sem vínculo efetivo** com a administração pública, ou seja, não ocupantes de cargos efetivos, e ocupantes de cargos comissionados, se esses, os ocupantes de cargo efetivo, é que são os técnicos que comissionados ou não, permanecem no exercício de suas atividades sempre que acontece a mudança de governo.

Ressalte-se que os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Governo Federal são os que trabalham, no mínimo, o interregno de trinta e cinco anos (se homem) e trinta anos (se mulher), responsabilizando-se pela execução das atribuições da máquina pública e, atualmente, por não existir mais o instituto da ascensão funcional conseguem algum tipo de reconhecimento profissional e financeiro quando convidados para o exercício de um desses cargos comissionadas. Portanto, mais que merecedora a aprovação desta Emenda Substitutiva.

Na forma como o Governo editou a mencionada Medida Provisória podemos concluir que o servidor sem vínculo efetivo com administração pública está sendo mais valorizado do que o servidor ocupante de cargo efetivo como, por exemplo, o caso do DAS nível 3. Esse cargo teve um aumento de 139,76%, o qual foi repassado integralmente para o sem vínculo, enquanto que, para o servidor efetivo, ocupante deste mesmo cargo, o aumento representa tão somente 91,81%.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.


Deputada ANDREIA ZITO

